Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.216/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 12.889.2009-40-TCE (C/ 03 Anexos)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Munic

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Marechal

Thaumaturgo exercício de 2008.

RESPONSÁVEL: Senhor Itamar Pereira de Sá

RELATOR: Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Grave infração à norma legal ou regulamentar. Dano ao erário. Ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Irregularidade. Condenação. Devolução. Pagamento de multas. Remessa de cópia do apurado ao Ministério Público Estadual. Encaminhar cópia à Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) condenar o Senhor Itamar Pereira de Sá – Prefeito à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 54, a **devolver** aos cofres do Tesouro Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade, as seguintes importâncias, todas devidamente atualizadas até a data do efetivo recolhimento, sendo: a) os valores pagos a título de diárias aos servidores, sem explicar a motivação dos deslocamentos no valor de R\$ 15.020,00 e, b) os valores pagos a título de parcela variável aos Secretários Municipais, no montante de R\$ 5.819,41; 2) aplicar multa ao Senhor Itamar Pereira de Sá – Prefeito à época, prevista na Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 88, correspondente a 10% (dez por cento), do valor a ser devolvido, no montante de R\$ 2.083,94 (dois mil, oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), em face da apuração de dano causado ao erário; 3) aplicar multa ao Senhor Itamar Pereira de **Sá** – Prefeito à época, prevista na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, no valor de R\$ 14.280,00, em face de: a) fretamento de aeronaves acima do limite de disponibilidade de licitação; b) cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 31.300,00 sem as respectivas Notas Explicativas acerca da legalidade do ato; c) inconsistência na Demonstração das Variações Patrimoniais, em virtude da ausência de escrituração do material de consumo; d) ausência do inventário analítico dos bens móveis e imóveis, inviabilizando a confirmação do ativo permanente; e) o ativo real líquido sujeito a alterações em virtude das inconsistências da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Financeiro; f) ausência do registro dos valores referentes à dívida fundada, composta de um saldo remanescente do exercício de 2006 no valor de R\$ 11.197,68 mais um passivo previdenciário de R\$ 2.320.506,20 informado pela Receita Federal, com base em dezembro de 2009; g) despesas processadas de forma irregular na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no valor de R\$ 47.697,80; h) não cumprimento do disposto no art. 60, inciso

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.216/2015/Plenário-TCE/AC – FL. 02 de 02)

XII, do ADCT da CF/88 c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, relativo ao FUNDEB, com o índice de 45,96%; i) pagamento de parcela variável aos Secretários Municipais, acrescida aos subsídios fixados em lei, sem comprovação, em afronta ao art. 39, § 4°, da CF/88 no montante de R\$ 5.819,41; e j) excesso de despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo com índice de (56,94%), ultrapassando o limite máximo permitido na LCF nº 101/2000, art. 20, inciso III, alínea "b"; 4) notificar o atual Gestor para corrigir as demais falhas elencadas no relatório técnico da 2ª IGCE, sob pena de responsabilidade em caso de reincidência; e 5) remeter cópia dos autos para o Ministério Público Estadual para a adoção de medidas que entender necessárias, em razão das graves infringências aos dispositivos da Lei nº 8.666/93 e do que constam nos artigos 89 e 100, ambos da mesma Lei; 6) encaminhar cópia deste feito à Augusta Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo, para julgamento das contas de governo, aqui também trazidas como contas de gestão, conforme arts. 23, § 1° da CE/89 e art. 31, §§ 1° e 2° da CF/88. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento deste processo. Ausentes, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia, Presidenta da Corte e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 18 de junho de 2015

> > Conselheiro **ANTÔNIO JORGE MALHEIRO**Presidente do TCE/AC, neste feito

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC